ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-47/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118894/2012
PROTOCOLO	:	1347032
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 226/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	EDMILSON DELGADO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 161/2012

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. INSTRUMENTO CONTRATUAL. IRREGULAR E ILEGAL. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 226/2012 celebrada entre o Município de Porto Murtinho-MS, e a empresa Edmilson Delgado, decorrente do resultado do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 161/2012.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Processual ANP-6ICE-1380/2013, manifestou à peça n. 23, onde apontou irregularidades que ensejaram
notificação.

Notificado na forma regimental, o Ordenador de Despesas, encaminha justificativa e documentos à peça n. 38.

Em Análise Conclusiva ANC-6ICE-10119/2013, à peça 41, a 6ª Inspetoria de Controle Externo constatou que os documentos apresentados a esta Corte de Contas, por força de notificação, satisfazem parcialmente as exigências legais pertinentes ao pactuado, e conclui pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e do instrumento de contrato.

O Ministério Público de Contas PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-10824/2013, emitiu parecer , peça n. 43, no sentido que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que não foram cumpridas as prescrições insertas na Lei Federal 8.666/93. Conclui opinando pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato, e aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que, tanto a Equipe Técnica quanto o representante do Ministério Público de Contas, opinaram pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

Observa-se que apesar de notificado o Ordenador de Despesas não encaminhou Alvará de Autorização e Funcionamento, nem apresentada justificativa para tanto, permanecendo a irregularidade. Não encaminhou também Notas de Empenho, alegando que neste processo foi utilizada a reserva orçamentária, com emissão de empenhos na medida da utilização dos materiais licitados, encaminhando as dotações orçamentárias efetivadas.

Diante disso, compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos, visto que houve por parte do Gestor omissão no dever de prestar contas, nos termos das exigências prescritas pela Lei Federal n.º 8666/93, e ainda pela Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, refletindo, portanto, a irregularidade e a ilegalidade no presente processo.

As normas estabelecidas em Lei para a realização de procedimento licitatório, formalização contratual devem ser seguida sem qualquer exceção, e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Se assim o é, a ausência de documentos impede o julgamento de regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 2ª Sessão Ordinária, ocorrida em 25 de março de 2014, por unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Marisa Serrano, em:

1. declarar irregular e ilegal o procedimento licitatório e a formalização contratual, primeira fase, nos termos do artigo 311, inciso I, combinado com o artigo 312, inciso II, ambos do Regimento Interno TC/MS;

2. aplicar multa de 70 (setenta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas, Senhor Nelson Cintra Ribeiro, sendo distribuído da seguinte forma: 50 (cinquenta) UFERMS, por grave infração à norma legal, com fincas no artigo 197, inciso II, do Regimento;

20 (vinte) UFERMS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, com fincas no artigo 197, inciso VII, do Regimento Interno;

3. conceder prazo regimental de 60(sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa imposta do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução, artigo 157, combinado com o artigo 212, § 1º do Regimento Interno TC/MS;

4. comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 15 de abril de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

LCS